EXPEDIENTE HOJE

11 JUL 2016

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

2541/16

APROVADO EM 04/10/16

PROJETO DE LEI N.O

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

APROVADO EM 05/10/16

DECRETA

Súmula: - Dispõe sobre obrigatoriedade de disponibilização e manutenção de desfibrilador cardíaco nas UBS (unidades Básicas de Saúde) de Sarandi.

AUTOR:- ERASMO CARDOSO PEREIRA.

Art. 1º - Fica por força desta Lei, autorizado a disponibilização de Aparelho Desfibrilador em todas as UBS (UNIDADES BASICAS DE SAUDE) de Sarandi.

§1º- Para os efeitos desta Lei, entende se como desfibrilador externo o instrumento empregado para combater a fibrilação cardíaca, mediante choques elétricos no coração, aplicados diretamente ou por meio de eletrodos colocados na parede torácica

§2º - A manutenção do desfibrilador automático externo deverá ser processada periodicamente ou sempre que se fizer necessária.

§ 3º - Os equipamentos mencionados na presente lei deverão estar disponíveis de acordo com as normas técnicas pertinentes,preenchendo os requisitos de segurança a fim de proteger tanto o operador quanto a vítima;

§4º - O treinamento de que trata o parágrafo anterior será ministrado por entidade habilitada e acompanhada por um cardiologista.

Art. 2º - Os profissionais habitados só poderão fazer uso do desfibrilador cardíaco em casos de emergência e na ausência do médico.

Art. 3º - Fica fixado um prazo máximo de 02 (dois) anos a contar da publicação desta Lei, para que as UBS (UNIDADES BASICAS DE SAUDE) venham a se adaptarem às determinações da presente Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, devendo os orçamentos futuros destinarem recursos específicos para o fiel cumprimento desta lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 02
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

2541/16

PROJETO DE LEI N.O

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

Art. 5º - O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei, determinando as formas de fiscalização do seu cumprimento.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Adércio Marques da Silva, aos 07 dias do mês de julho do ano de 2016.

Erasmo Cardoso Pereira,
Vereador – Autor

.

JUSTIFICATIVA

Apesar de ser considerado um importante problema de saúde pública, a morte súbita por parada cardíaca ainda não é vista pela população dessa maneira, que não consegue ver a real extensão deste problema de saúde pública. Para se ter uma ideia, no mundo, a morte súbita cardíaca mata mais do que acidentes automobilísticos, armas de fogo e doenças como AIDS, câncer de próstata e de mama juntos.

As paradas cardiorrespiratórias são responsáveis pela morte de mais de 50 mil pessoas por ano no Brasil, sendo que a arritmia cardíaca, conhecida como fibrilação ventricular, é responsável por 90% dessas mortes.

A morte súbita é uma interrupção entre os sistemas elétrico e mecânico do coração que ocorre repentinamente, vitimando pessoas que, na maioria das vezes, sequer tinham um histórico de problemas cardíacos.

A Medicina e reiteradamente afirma que a chance de se obter sucesso no atendimento de uma parada cardiorrespiratória depende do adequado atendimento a esse evento, o que inclui a tomada demedidas básicas de ressuscitação cardiopulmonar e a rápida chegada de atendimento avançado.

Contudo, observa-se que a realização do procedimento de desfibrilação (aplicação de choque no indivíduo em PCR –Parada Cardiorrespiratória) se mostra fundamental para otimizar o atendimento desses eventos.

Uma taxa de sucesso de 90% no atendimento de vítimas de PCR pode ser obtida quando a desfibrilação é realizada no primeiro minuto após o início da ocorrência. As taxas de sucesso caem entre 7 e 10% a cada minuto que passa sem que uma desfibrilação seja realizada.

Desta forma, vítimas de PCR que não receberem

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI * FLS. 03 * ESTADO DO PARANÁ